



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 43/89:

Súmula:- Dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

O Senhor LAURO LOURENÇO RUTHS, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício imobiliário, efetivo ou potencial, decorrente de obra pública municipal;

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em consideração as despesas realizadas com a obra pública, rateada entre os imóveis beneficiados proporcionalmente à área ou a testada dos mesmos, ou aos valores venais, dependendo da natureza da obra;

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria não será exigida em quantia superior a despesa realizada com a obra pública;

Art. 3º - A despesa compreenderá o custo da obra e mais os relativos a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis;

Parágrafo Único - O valor da despesa realizada com a obra pública, terá expressão monetária atualizada na época do lançamento;

Art. 4º - Para cobrança da contribuição, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo o memorial descritivo do projeto, o orçamento e custo da obra e delimitação do fator de absorção de benefícios e a determinação de parcelas do custo das obras a serem tributadas pela contribuição de melhoria, e outros requisitos que venham a ser previstos em Lei Complementar à Constituição Federal;

Parágrafo Único - O edital fixará prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação;

Art. 6º - A contribuição será lançada de ofício e o contribuinte será notificado a pagar na forma e prazos que dispuser o regulamento;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

Lei nº 43/89

Parágrafo Único - Em caso de parcelamento, as prestações mensais terão correção monetária, de acordo com os índices expedidos pelo Governo Federal;

Art. 7º - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - As pessoas jurídicas de direito público;
- II - Os imóveis sobre os quais estão edificadas os templos de qualquer culto.

Parágrafo Único - A isenção será reconhecida de ofício ou mediante requerimento do contribuinte.

Art. 8º - O Executivo Municipal editará o regulamento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 13 de dezembro de 1989.


LAURO LOURENÇO RUYTS

Prefeito Municipal